



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029366-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado SILVANA BARATTI MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46593

AGRV. Nº: 2029366-79.2025.8.26.0000

COMARCA: BERTIOGA

AGTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGDO.: SILVANA BARATTI MACIEL

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Astreintes - Admissibilidade de imposição da multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial - Art. 537, §1º, do CPC - Incidência condicionada ao descumprimento da decisão judicial - Valor que não se mostra desproporcional – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 30 dos autos originários, em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em cumprimento de sentença, que determinou:: *“No que concerne à liminar deferida em sentença, para cumprimento da Súmula 410do STJ, determino a expedição de carta de intimação à parte contrária para que no prazo de 5 DIAS comprove o cumprimento da determinação, descrita no item "a" do dispositivo da sentença, que abaixo reproduzo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*

Agrava de instrumento o réu reputando desproporcional a multa por descumprimento arbitrada na origem, pleiteando a sua exclusão ou, subsidiariamente, a redução do valor. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa sem efeito suspensivo e respondido (fls. 63/69).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 30 dos autos originários, em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em cumprimento de sentença, que determinou o cumprimento da liminar deferida em sentença sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

A decisão que determinou o cumprimento da sentença foi assim

fundamentada:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, não mais impugnável por recurso com efeito suspensivo, de obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, caso a parte seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá indicar na planilha de cálculos o valor da taxa judiciária a ser adimplida pela executada quando da satisfação da execução, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente proceda ao ajuste nos cálculos para recebimento e intimação da executada.

No que concerne à liminar deferida em sentença, para cumprimento da Súmula 410 do STJ, determino a expedição de carta de intimação à parte contrária para que no prazo de 5 DIAS comprove o cumprimento da determinação, descrita no item "a" do dispositivo da sentença, que abaixo reproduzo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

"a) CONCEDER, nesta data, a liminar pleiteada na inicial, para que o réu suspenda, imediatamente, o desconto da conta bancária da autora denominado "Seguro Mais Proteção";"
Intime-se."

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

É possível a fixação de multa cominatória para hipótese de descumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC.

Art. 537 do CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

O magistrado possui amplos poderes para impor a aplicação de multa como meio coercitivo para a concretização da tutela antecipada concedida. É mecanismo de preservação da autoridade judicial, legalmente previsto.

Sobre as astreintes, a Min. Nancy Andrichi anotou: ***“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se***

necessário com requisição de força policial. (...) A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp nº 1.022.033/RJ).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012).

A incidência da multa depende de descumprimento injustificado da determinação judicial, não sendo caso de imediata incidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a imposição da multa somente incidirá para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

O valor estabelecido para as astreintes, de R\$100,00 (cem reais) por dia, não se mostra exorbitante, sendo fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, não comportando modificação.

No mais, foi imposta limitação de R\$5.000,00 (cinco mil reais), respeitando a proporcionalidade.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR